



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 711346 - BA (2021/0392592-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAO MARCOS VILELA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : __ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

__ alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 8027397-48.2021.8.05.0000, em que **foi indeferido o pedido de prorrogação da prisão domiciliar**.

Assere a defesa que “[o] Paciente está sofrendo notório constrangimento ilegal, pois está sobejamente comprovado que é indispensável para que os cuidados necessários sejam prestados às crianças __ e __, haja vista a genitora estar permanentemente incapacitada de fazê-lo, em decorrência das SEQUELAS DEFINITIVAS que sofreu, trazendo LIMITAÇÕES para deambular sozinha” (fl. 15).

Destaca que “[o]s diversos relatórios médicos apresentados perante o Douto Juízo Singular atestam, categoricamente, a impossibilidade de locomoção da Senhora __ e sua dependência permanente de auxílio de terceiro para realizar AVD’s, sendo natural concluir que, como não consegue cuidar nem de si, não tem a mínima condição de realizar afazeres domésticos e cuidar das crianças menores de 12 (doze) anos” (fl. 16).

Requer, assim, “a concessão da ordem judicial liminar, determinando que o Paciente permaneça em prisão domiciliar até o julgamento deste *writ*” (fl. 20).

Decido.

No *decisum* impugnado, o próprio Magistrado da execução penal fez referência a trecho do relatório do Conselho Tutelar do Município de Nova Canaã, o qual “informa que a genitora das crianças encontra-se ‘impossibilitada de fazer as atividades cotidianas, devido ao acidente que teve em 2020, por mais de uma vez fez uma cirurgia, a mesma ficou com algumas sequelas e ainda precisa realizar alguns procedimentos cirúrgicos, mesmo assim os médicos disseram que só

melhoram a qualidade de vida, por motivo de ainda estar impossibilitada de ter sua vida normal, seu companheiro __ que realiza as atividades cotidianas e cuidam dos filhos’, ressaltando que o apenado ‘cumpre seu papel de pai muito bem zelando e cuidando dos filhos’. Narrou que as crianças e os adolescentes filhos do sentenciado estão matriculados em estabelecimento particular de ensino, participando das aulas on-line” (fl. 570).

Apesar da conjuntura descrita no referido relatório, concluiu o Juízo singular que “o que se vê, é que os menores encontram-se sob os cuidados da genitora e, embora ela esteja se recuperando das consequência decorrente de um acidente, **não há elementos que evidenciem sérias dificuldades para exercer a guarda das crianças e dos adolescentes, mormente porque podem haver outros parentes e inclusive terceiros (a exemplo de, amigos, cuidadores e empregados domésticos) interessados em auxiliar no cuidado dos menores até que a mesma esteja recuperada**” (fl. 70, sublinhei).

Ao manter o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, a Corte de origem, por sua vez, destacou que “a mãe dos menores, apesar do acidente que a deixou inativa por algum tempo, não está impossibilitada de prestar assistência aos mesmos, de modo que fica demonstrado que a presença do pai-agravante não é imprescindível” (fl. 44).

Primeiramente, é imperioso destacar que “[o] Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, **é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida**” (HC n. 599.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/6/2021, destaquei).

Como já salientei em outras oportunidades, a concessão de prisão domiciliar humanitária, mesmo a presos do regime fechado, “[t]rata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação” (AgRg nos EDcl no RHC n. 112.552/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T. DJe 12/9/2019).

Assim, a melhor exegese do art. 117, *caput*, da Lei de Execução Penal, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, **permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende**.

De toda sorte, em situação semelhante à dos autos, mas relativa à prisão preventiva, “as disposições legislativas insculpidas nos art. 318, V, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, e no inciso III do art. 117 da

LEP não condiciona a prisão domiciliar da mãe com filho menor de 12 anos à comprovação de outros requisitos, **como quis o legislador no caso do pai (inciso VI do art. 319 do CPP)**” (AgRg no HC n. 679.489/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/10/2021).

De fato, como estabelecido no art. 317, VI, do Código de Processo Penal, **é imprescindível que o pai seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.**

Ainda que se cogitasse da transposição de requisitos de mesma natureza para a hipótese dos autos, o que se verifica é que **a genitora dos menores permanece incapacitada para o exercício de suas atividades cotidianas, circunstância trazida à baila na própria decisão de primeiro grau. Além disso, percebe-se que o apenado, em gozo de prisão domiciliar em face do alastramento da pandemia da Covid-19, foi o responsável pelo auxílio não apenas a ela, mas também aos infantes.**

A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[t]odo pai é indispensável à criação de seus filhos, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pela prole apenas quando a criança possui mãe que poderia lhe dispensar os devidos cuidados, o que não é o caso dos autos” (HC n. 517.025/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/9/2019).

À vista do exposto, **concedo a medida liminar** para assegurar ao paciente o direito à prisão domiciliar até o exame do mérito desta impetração.

Comunique-se com urgência à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe informações acerca do andamento atualizado do processo, bem como da situação do paciente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator